

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Ana Bárbara de Souza Vieira

**O DIREITO AO ABORTO DECORRENTE DO CRIME DE
ESTUPRO TENDO O HOMEM COMO VÍTIMA**

Taubaté – SP

2021

Ana Bárbara de Souza Vieira

**O DIREITO AO ABORTO DECORRENTE DO CRIME DE
ESTUPRO TENDO O HOMEM COMO VÍTIMA**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientador: Prof. Ernâni Assagra Marques Luiz.

Taubaté – SP

2021

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

V658d Vieira, Ana Bárbara de Souza
O direito ao aborto decorrente do crime de estupro tendo o homem como vítima / Ana Bárbara de Souza Vieira. -- 2021.
46f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.
Orientação: Prof. Me. Ernani Assagra Marques Luiz, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Estupro. 2. Aborto. 3. Princípio da igualdade. 4. Homem - Vítima. 5. Gravidez. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.621

ANA BÁRBARA DE SOUZA VIEIRA
O DIREITO AO ABORTO DECORRENTE DO CRIME DE ESTUPRO TENDO O
HOMEM COMO VÍTIMA

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientador: Prof. Ernâni Assagra Marques Luiz.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof. Me. Ernâni Assagra Marques Luiz, Universidade de Taubaté.

Prof.

, Universidade de Taubaté.

Dedico este trabalho a Deus, sem ele nada seria possível;
aos meus pais, Valéria e Sandro, dedico esta pesquisa. Vossa presença durante esta jornada
tornou tudo mais fácil. Gratidão eterna.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, igualmente, ao professor Ernâni por ter sido constante fonte de motivação e incentivo ao longo de todo o projeto. Meu muito obrigada.

Aos demais, honro o fechamento deste ciclo agradecendo aos meus amigos de curso, grandes companheiros de jornada, em especial àqueles que estiverem ao meu lado desde o início, sendo fonte inesgotável de apoio durante todo o processo.

“Mar calmo nunca fez bom marinheiro”

Ditado Popular

RESUMO

O estudo tem a finalidade de tratar, sem pretensão de ser exaustivo, sobre o direito ao aborto decorrente do crime de estupro tendo o homem como vítima, observando-se a nova redação do artigo 213 do Código Penal, a qual tornou o estupro um crime comum, sendo viável, na atualidade, a mulher figurar como sujeito ativo do delito. Frisa-se que diante da prática do crime na condição que se propõe no trabalho, há possibilidade de resultar a gravidez da infratora; perante esta viabilidade irá analisar a possibilidade do homem vítima optar pelo aborto em razão do súpereo princípio da igualdade, além de analisar a possibilidade da relativização do direito à paternidade. Em suma, no presente busca extrapolar as fronteiras do Código Penal, bem como refletir em outra esfera do direito. Não menos importante, expõe oposições no tocante ao enunciado da tese, problematizando o tema. Feitas as devidas pontuações, o trabalho propõe saída restauradora e apropriada ao caso, verificando os critérios morais e legais que envolvem o fato.

Palavras-chave: Estupro. Aborto. Igualdade. Homem vítima. Gravidez.

ABSTRACT

The study aims to address, without claiming to be exhaustive, the right to abortion arising from the crime of rape with the man as a victim, observing the new wording of article 213 of the Penal Code, which made rape a crime common, being viable, nowadays, for the woman to appear as the active subject of the crime. It is noteworthy that, given the practice of crime in the condition proposed at work, there is a possibility of pregnancy of the offender; in view of this feasibility, it will analyze the possibility of the male victim opting for abortion due to the supreme principle of equality, in addition to analyzing the possibility of relativizing the right to paternity. In short, at present it seeks to extrapolate the boundaries of the Penal Code, as well as reflect on another sphere of law. No less important, it exposes oppositions regarding the thesis statement, problematizing the theme. After the appropriate scores, the work proposes a restorative and appropriate solution to the case, verifying the moral and legal criteria that involve the fact.

Keywords: Rape. Abortion. Equality. Victim man. Pregnancy.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
2.1	Direito a igualdade no Código Penal	14
2.2	Direito a igualdade em tratados e convenções	16
3	DO DIREITO AO ABORTO	19
3.1	Da falta de previsão do direito ao aborto pelo homem	20
4	DA NÃO EXTENSÃO AO DIREITO DO ABORTO PARA O HOMEM	23
5	DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DA VIDA	26
5.1	Do direito à vida e à dignidade	27
5.2	Da lacuna na lei	29
5.2.1	Do Sexismo Na Lei Penal	32
5.2.2	Do feminismo e a hegemonia do discurso	34
5.3	Da perspectiva do homem vítima frente ao aborto	35
5.3.1	Dos reflexos da paternidade indesejada	37
6	CONCLUSÃO	40
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de graduação tem como foco analisar o direito ao aborto tendo o homem como vítima do crime de estupro. Para tanto faz-se necessário a abordagem do crime contra a dignidade sexual, especificamente o estupro; previsto no Código Penal em seu artigo 213, passou a ter nova redação no ano de 2009, com a promulgação da Lei nº 12.015 e sua conjugação com o art. 128, II do mesmo diploma legal.

O crime de estupro (art. 213), de acordo com a nova redação, passou a ter como vítima tanto o homem quanto a mulher, abrindo a inquietação para a abordagem neste trabalho, para desenvolver a temática do direito ao aborto sendo o homem sujeito passivo do crime de estupro e, tendo como consequência a gravidez decorrente desta infração penal.

Indaga-se sobre a permissão do homem, na condição de vítima do crime de estupro, optar pelo aborto, caso exista essa consequência como desdobramento do ilícito, levando-se em consideração a redação dada no artigo 128, inciso II, do Código Penal, que aborda atualmente uma das espécies de aborto legalizado em caso de gravidez resultante de estupro.

Notadamente, o texto do art. 128, inciso II do diploma repressivo, traz a expressão "gestante", vez em que, quando da promulgação do texto somente ela poderia figurar como vítima, de acordo com a redação antiga e, conseqüentemente, optar pelo aborto legal. Tal menção estaria em descompasso com o novo ordenamento jurídico, ou, de fato, teria o legislador reservado esta autorização somente para a gestante? Ou, ainda, estaria a referida expressão desatualizada, fazendo-se necessário a integração da norma com os ditames atuais?

A indagação que se faz presente é a de que: seria correto coagir o homem, que não agiu de maneira livre e consciente no ato que resultou gravidez, a se tornar pai? Ou será que o homem merecedor do tratamento desigual à mulher que, da mesma forma pode ser vítima do crime e ainda possuir direito ao aborto?

Neste diapasão, acrescenta-se que os "pontos de vista" mudam com o tempo, assim, novos conceitos, interpretações e opiniões são trazidos à baila. Isto significa que a realidade social está em constante evolução, e à medida que isso acontece, as exigências da sociedade

vão se modificando. Portanto, as leis estão sujeitas a modificações necessárias à sua adaptação às realidades sociais.

O trabalho está organizado em três seções. Primeiramente, será feita uma evolução histórica sobre o tema abordado, posteriormente serão abordados os pontos negativos acerca do assunto. Em seguida, de maneira oposta, tratar-se-á dos pontos referentes às questões positivas. E, por sua vez, irá proceder de forma a confrontar o elucidado nas seções anteriores.

Em síntese, cumpre salientar que a problemática possui relevância nos campos histórico, sociológico, psicológico e jurídico. Além disso, a presente pesquisa emprega o método de abordagem dialética. Desse modo, agrega-se que o procedimento adotado é a revisão bibliográfica de caráter qualitativo, os quais permitiram, por intermédio das técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas, demonstrar a grandiosidade do assunto no tempo atual.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Com o passar das décadas o Brasil, aos poucos, foi desenvolvendo-se sobre a equiparação de gêneros; ocorreram diversos avanços em debates públicos relacionados à assuntos femininos, onde diversos temas foram trazidos à baila, tendo como exemplo o aborto.

A ausência de igualdade, por muito tempo, foi a realidade das mulheres. Movimentos feministas marcaram a história por força delas, que inesgotavelmente buscaram valorização de gênero, visto a dissemelhança entre homens e mulheres, com intuito de alcançar os mesmos direitos.

O ápice dessa evolução, no Brasil, deu-se com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. À vista disso, foi estabelecido o direito à igualdade de gênero, com fulcro no princípio da isonomia entre homens e mulheres, no que diz respeito aos seus direitos e obrigações, consoante ao artigo 5º, inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Por consequência, além da mulher obter ênfase na Constituição Federal, recebeu destaque em uma Convenção de Direitos Humanos (Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW), a qual assegura a igualdade de gênero nos ramos políticos, econômico e social, *in verbis*:

Artigo 1º - para fins da presente convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (Decreto nº 4.377, CEDAW, 13 de setembro de 2002).

Mediante tal Convenção, o Brasil comprometeu-se a instituir proteção jurídica aos direitos da mulher, intentando equidade entre seus direitos e os do homem.

A isonomia, ou igualdade, é fundado na ideia de que todos os seres humanos nascem iguais e, em suma, presumiu-se que todos devem possuir iguais formas de tratamento.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu 1º artigo, declara que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade", significando que a definição de igualdade está ligada diretamente ao sentimento de justiça.

Reitera-se que a igualdade de gênero é uma pauta histórica. Desde o século XVIII existem mobilizações por direitos civis, políticos e sociais, incluindo o direito ao voto, direitos sexuais e reprodutivos, participação em espaços de poder, entre outros.

Finalmente, mesmo as reivindicações tendo origem em movimentos anteriores que ocorreram por todo o mundo, o processo pela igualdade de gênero iniciou-se na década de 60, com a Regime Militar no Brasil (1964-1985). No período da redemocratização, ocorreu uma Assembleia Constituinte (1987-1988) com finalidade de redigir uma nova Constituição, revogando a que vigorava no período anterior ao Regime. A mencionada Assembleia resultou na presente Constituição Cidadã de 1988, a qual promoveu inserção de assuntos de minorias em seus direitos fundamentais.

2.1 Direito a igualdade no Código Penal

Princípios são normas imprescindíveis dentro de qualquer ordenamento jurídico, tal como a igualdade.

Neste sentido, para Fernando Capez:

"As partes devem ter, em juízo, as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratadas igualitariamente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades. Na execução penal e no processo penal, o princípio sofre alguma atenuação pelo, também constitucional, princípio favor rei, postulado segundo o qual o interesse do acusado goza de alguma prevalência em contraste com a pretensão punitiva." (CAPEZ, 2008, p. 19 *apud* LIMA, Fernanda da Costa).

O raciocínio de definição da igualdade material (tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades) faz com que, em certas situações,

seja possível tratamento desigual entre os indivíduos, mesmo que tenham praticado fato semelhante, considerando suas desigualdades.

Em relação à justiça penal, observa-se que a igualdade é um dos princípios menos observados, no que diz respeito à aplicação das normas penais, sendo muitas vezes infringido. É notável que a aplicação da lei penal, no Brasil principalmente, é seletiva.

Diante do mencionado, surge o questionamento: todos são realmente iguais perante a lei?

Ora, alguns crimes traziam a locução "mulher", entretanto, possuem atualmente nova redação, trazendo a expressão "pessoa", ou então, oportunamente, o termo "alguém", sem definição de gênero. Citando caso análogo, no crime de estupro, o próprio Código Penal "deu brecha" para se alçar ao patamar de vítima o homem, alterando o sentido do artigo 213.

Código Penal (1940)

Art. 213: Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Nova redação:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Ante ao exposto conclui-se que, se todos os seres humanos são iguais perante a lei e gozam dos mesmos direitos, tais direitos devem estar a disposição das pessoas, em situação de igualdade, tanto para proteger quanto para punir. A violação do princípio da igualdade ofende tanto a Constituição quanto o indivíduo. Dessa forma, o princípio em tela deverá ser aplicado de forma que atinge sua plenitude, para que somente então seja alcançada efetiva igualdade e justiça.

2.2 Direito a igualdade em tratados e convenções

Ao longo do tempo os direitos humanos trataram a questão das mulheres de forma secundária, desta feita, o homem usualmente era visto como exemplo frente a humanidade.

Nesse cenário, no ano de 2000, por meio do Relatório de Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas – ONU, atentou para a importância da promoção da igualdade entre homens e mulheres, concluindo que a discriminação histórica contra a mulher em relação ao homem causaria impacto negativo no crescimento socioeconômico dos países.

Desse modo, a defesa dos direitos iguais funda o compromisso dos estados democráticos de direito, dado que, um país que se auto declara democrático, priorizando o bem-estar dos seus cidadãos sem distinção, não pode quedar-se alheio à tão presente desigualdade.

No que concerne os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, destaca-se os que abordam especificamente os direitos das mulheres, a mencionada Convenção da Organização das Nações Unidas, sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); e a Convenção Interamericana, para Punir, Erradicar e Prevenir a Violência Contra a Mulher.

Com relação a noção de igualdade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos - IDH estabeleceu que esta é instituto inseparável da dignidade essencial da pessoa humana. Logo, os Estados carregam o dever de absterem ações que geram discriminação de fato - artigo 1º da CADH (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969; em que o Brasil é signatário através do Pacto San José da Costa Rica), ou de direito - artigo 24 da CADH. *Vide:*

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.(CADH,1969)

Artigo 24º - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei. (CADH, Pacto San José da Costa Rica, 1969).

Em vista disso, os Estados estão comprometidos a adotar medidas efetivas para a reversão das situações discriminatórias existentes na sociedade em prejuízo tanto das mulheres quanto dos homens, a depender de cada caso.

Por conseguinte, de acordo com a Declaração de Viena, as necessidades inerentes as mulheres integram o rol dos direitos humanos, cuja universalidade não permite questionamentos, de modo que erradicam as discriminações de gênero como objetivo prioritário da comunidade internacional.

Conforme a referida Declaração, a violência contra a mulher infringe os direitos humanos de “meia humanidade”, o que abre margem para indagar: o que fazer com outra metade, ora, os homens? Como proceder a estes, quanto a violação dos seus direitos, os quais em determinadas situações também "não permitem" questionamento?

Foi estabelecido nos termos do artigo 38, Parte II, do Programa de Ação da Declaração de Viena, que a inviolabilidade dos direitos humanos pela sociedade compete ao Estado, devendo este lutar pela eliminação de quaisquer formas de violação dos direitos humanos, além de igualar, mais uma vez, direitos de homens e mulheres. Nota-se:

Declaração de Viena

Parte II

3. A igualdade de condição social e os Direitos do homem das mulheres

38. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realça a importância do trabalho a desenvolver no sentido da eliminação da violência contra as mulheres na vida pública e privada, a eliminação de todas as formas de assédio sexual, a exploração e o tráfico de mulheres, a eliminação de preconceitos contra o sexo feminino na administração da justiça e a erradicação de quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos das mulheres e os efeitos nocivos de certas práticas tradicionais ou consuetudinárias, preconceitos culturais e extremismos religiosos. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela à Assembleia Geral que adota o projeto de declaração sobre a violência contra as mulheres e insta os Estados a combaterem a violência contra as mulheres em conformidade com as suas disposições. As violações dos direitos humanos das mulheres em situações de conflito armado constituem violações dos princípios fundamentais dos direitos humanos internacionais e do direito humanitário. Todas as violações deste gênero, especialmente o homicídio, a violação sistemática, a escravidão sexual e a gravidez forçada, requerem uma resposta particularmente eficaz. (Declaração de Viena, 1993).

Em conclusão, reitera-se: a violação dos direitos das mulheres é, com base em tratados e convenções, a violação dos direitos humanos. Porém, não menos importante, nota-se atualmente que o empoderamento feminino tomou grande força, assim, atreve-se dizer que a

sociedade reflete o prisma matriarcal, invertendo o cenário prévio à Constituição, Tratados, Cartas e Convenções, colocando o homem em desvantagem em determinadas conjunturas.

Desta feita há que se questionar se não há uma evidente inversão de desigualdade, fazendo com que homens tenham menos proteção do que as mulheres.

3 DO DIREITO AO ABORTO

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro nos temos 3 (três) hipóteses que autorizam a prática do aborto, sendo duas delas positivas no atual Código Penal – art. 128 incisos I e II; e a terceira, por sua vez, estabelecida no julgamento da ADPF 442, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio, de forma vanguardista e memorável, autorizou a prática do aborto por decisão da gestante quando se tratar de feto anencefálico. A saber:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (Lei nº2.848. Código Penal, 07 de dezembro de 1940).

As práticas de aborto relacionadas ao vigente Código Penal, os nomeados "aborto provocado", decorrentes de ação humana, no caso, legal, são uma forma de supressão voluntária da vida do nascituro, lícita quando cometida nas circunstâncias previstas no artigo supracitado.

Descomplicadamente, o artigo referido expressa com clareza que o aborto legal é resultado de abuso sexual ou põe em risco a saúde da mulher. Além disso, no ano de 2012, um julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que é permitido interromper a gestação quando se nota que o feto é anencéfalo, ou seja, não possui cérebro.

Por sua vez, no que concerne a matéria da anunciada da ADPF 442, houve entendimento do STF firmado a respeito do aborto de anencéfalo, mencionando que, mesmo que biologicamente vivo, este feto encontra-se juridicamente morto, justificando ser conduta atípica a não interrupção da gestação, pois o próprio não goza, portanto, de proteção jurídica e jurídico-penal.

Na ADPF, o Supremo fixou o entendimento de que a antecipação terapêutica de parto de feto anencefálico não é aborto, permitindo que gestantes nesta situação tivessem tal direito sem a necessidade de autorização judicial ou qualquer permissão específica do Estado.

Costa, ainda, que em voto, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a importância do tema e menciona que o anencéfalo jamais se tornará uma pessoa. Em síntese, o relator conclui que não se cuida de vida em potencial, mas de morte segura. Segundo o Ministro, não existindo possibilidade de o feto se tornar uma pessoa humana, não surge justificativa para a tutela jurídico-penal, com maior razão quando eventual tutela esbarra em direitos fundamentais da mulher.

Portanto, à vista de todo o mencionado, fora dessas três situações, interromper a gravidez é crime no Brasil.

3.1 Da falta de previsão do direito ao aborto pelo homem

Uma vez compreendido que o homem pode ser vítima de crime de estupro, como solucionar a problemática de que, caso ocorra, fruto do crime de estupro tendo como autora uma mulher, a ocorrência do resultado gravidez? Nesta celeuma teria a aplicação de interpretação extensiva?

Vale ressaltar a diferenciação entre analogia, interpretação extensiva e analógica.

Na analogia não há norma reguladora para a hipótese, devendo o operador buscar no ordenamento jurídico fato similar e adequar a norma ao caso concreto. Já na interpretação extensiva existe uma norma regulando a hipótese, porém não mencionando expressamente essa eficácia, devendo o intérprete ampliar seu significado além do que estiver expresso. Diferente também da interpretação analógica, onde existe uma norma regulando a hipótese expressamente, mas de forma genérica, o que torna necessário o recurso à via interpretativa.

Assim teríamos que buscar o disposto no preceito legal autorizador do abortamento para a mulher e transportar esse direito para o homem. Fazendo com que o direito se igualasse para o caso de ambos os sexos serem vítimas deste crime com a mesma consequência.

Neste diapasão, a questão do estupro praticado contra o homem compreende um tema em que a doutrina e a própria Lei é omissa se comparada ao fato de que a violência sexual não escolhe o sexo de suas vítimas. Além disso, o trauma do abuso sexual é profundo em qualquer dos sexos, porém, no caso dos sujeitos masculinos o impacto da violência costuma ser mais intenso, o que dificulta a sua recuperação, ou seja, ato de ser abusado abala o psicológico do

homem, em virtude de, aparentemente, afrontar a sua masculinidade, resultando em seu silêncio corrosivo, visto que o ato vai de encontro com a ideia tradicional de que o homem deve comandar a sexualidade, afinal, desde os primórdios era a mulher quem se submetia aos caprichos deste.

A falta de compreensão jurídica proferida ao homem inicia-se na Constituição Federal, vertente que oferece base para a existência das demais normas legais. Desta sublime lei maior, fundamenta-se a dignidade da pessoa humana, constatando como objetivos fundamentais de sua vigência a construção de uma sociedade sem desigualdades. Ora, a lei garante aos seus viventes e transuentes a “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança“, esculpindo expressamente que homens e mulheres serão iguados em direitos e obrigações, estabelecendo o fato de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo a não ser em virtude de lei (art. 5º, inciso I e II).

Continuamente, posicionando-se como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inciso X), expressando como direito social a segurança (art. 6º, caput), manifestou-se o Código Penal, ainda em 1940, a tutela específica aos crimes contra a liberdade e dignidade sexual da pessoa humana, definindo em seu Título VI os crimes contra a dignidade sexual, e no Capítulo I do mesmo, os crimes contra a liberdade sexual, consoante com a nova redação dada no ano de 2009, através da Lei nº 12.015, a qual trouxe respaldo jurídico ao homem, podendo figurar como sujeito passivo do crime de estupro, juntando em um só tipo penal os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor.

Muito embora tenha sido dada "atualização" à Lei Penal, revelando que o sexo do ofendido será indiferente para a caracterização do crime de estupro, ainda percebe-se a depreciação no que se refere aos direitos de prática do aborto, quando resulta do ato de estupro a gravidez da autora, invertidos ao homem. Restaria ao mesmo, no entanto, a indispensabilidade da interpretação extensiva aos direitos garantidos à mulher em casos que a mesma figura como vítima de estupro que possui o direito de aborto neste caso.

Imprescindível mencionar que, imediatamente, o art. 128, II, do CP, exige a autorização da gestante ou de seu representante legal, se incapaz, como condição para o aborto não ser punido, quando a gravidez resulta de estupro. Neste caso, a gestante está colocada, obviamente, na condição de vítima, e não de autora da infração penal, atentando-se ao fato que, quando da edição do Código, o estupro não possibilitou a mulher figurar como autora.

É inevitável apontar que a ideia que ampara o aborto sentimental é a de impedir que a mulher carregue em seu ventre o fruto da concepção indesejada, resultado de prática violenta, à qual esta foi constrangida, e também evitar que, caso o nascimento ocorra, seja ela obrigada a conviver com um filho que vai lhe fazer se lembrar, por toda a vida, da violação que sofreu.

Deste modo, a questão é capaz de tomar proporções maiores quando analisada juntamente a redação da lei 12.015/09 que permite ser a mulher o sujeito ativo no crime em tela. Nesse ínterim, percebe ser justo e coerente o homem vítima de estupro pleitear o aborto sentimental, equiparando seus direitos aos da mulher em tal hipótese, motivo pelo qual entende-se que o Ordenamento deveria conceber amparo legal à figura masculina, nestes casos, ponderando seus direitos referentes aos da figura feminina.

Para Nucci e Santos (2014, s/p, *apud* Rénan Kfuri Lopes), o pedido, por parte do vitimizado, pelo abortamento da gestante não se enquadra dentro dos limites da lei, e seria considerado inconstitucional em razão do direito à inviolabilidade da integridade corporal da gestante, o que, no entender deste estudo, não seria, pois, mesmo o homem não sendo gestante, ele possui o mesmo teor de participação na gravidez e, sendo este resultado de um ilícito, ofenderia sua dignidade da mesma forma que ofende a da mulher vitimizada pelo delito, quando ela é a vítima do crime.

Portanto, não sendo o homem o gestante não haveria motivos para que o mesmo sentisse sua dignidade ofendida, o que afastaria a aplicabilidade deste dispositivo tornando o ato do aborto um ilícito, e deixando para a mulher todas as responsabilidades pelo transbordamento do ato criminoso, afastando, desta forma, a necessidade de o homem cooperar financeira ou sentimentalmente com relação à agressora e à criança, resultante da agressão.

4 DA NÃO EXTENSÃO AO DIREITO DO ABORTO PARA O HOMEM

Por muito tempo, o poder sobre a gravidez e seus desdobramentos esteve associado ao papel do homem, o pai. Deste modo, os casos de aborto eram considerados atentados contra este, uma vez que os filhos eram tidos como sua propriedade. Logo, negar a maternidade, por parte das mulheres, significava romper com o poder patriarcal e, neste sentido, poderia ser passível de punições.

De acordo com artigo publicado pelo Programa de Pós-graduação em História Social do Departamento de História da FFLCH-USP:

Quase todas as culturas contemporâneas identificam os indivíduos por sua mãe e seu pai. A partir do nascimento, o homem que registra oficialmente o bebê como filho tem direitos sobre essa criança, sendo que, conforme a legislação de seu país, em alguns a mãe nem é consultada. [...] Certos países estendem o direito à paternidade desde a concepção – nestes, a mulher só pode recorrer a um aborto voluntário com o acordo do homem que supostamente a engravidou. (PRADO, 2007, p.22 apud).

No Brasil, assim como demonstrado em relação ao Código Penal, a legislação apresentou modificações que, gradativamente, foram depositando a responsabilidade sobre o aborto na figura da mulher.

Em todo processo que aborda a questão do estupro e do aborto, dificilmente encontra-se a figura do homem como central, muito embora seja possível a existência de casos que envolvam decisões compartilhadas, ou mesmo que partem diretamente dos homens, seja para a realização do aborto, seja para seu impedimento.

Assim, considera-se verdadeiro dilema, o qual, no entanto, não é vislumbrado de forma equilibrada pela sociedade: igualdade entre homens e mulheres perante as consequências de gravidez oriunda do delito de estupro praticado por mulher contra homem. Geralmente é a mulher o foco dos julgamentos e das consequências da experiência do aborto.

É nítido e compreensível que as mudanças corporais só ocorrerão na mulher e não no homem – por isso o direito ao aborto é atribuído a ela. Mas, a ideia de "sem útero, sem opinião" não mais é cabível, dado que, no caso específico, em que ela é a autora, ora, esta também assume os "riscos" e consequências da prática do ato contra o homem. É aqui onde se atinge o ápice da

omissão da lei em se tratando dos casos em que a mulher, sujeito ativo do crime de estupro vier a engravidar em decorrência do mesmo.

Se analisado somente o lado paterno, posiciona-se no sentido de que homem, vítima e agora pai, seria detentor do direito de ingressar com uma ação judicial objetivando que a mãe realizasse o aborto, vez que os direitos conferidos a ela deveriam ser aplicados a ele similarmente.

Todavia, ocorre que a literalidade do artigo 128, II, do Código Penal Brasileiro de 1940 institui a necessidade do consentimento da gestante para que o aborto seja realizado, ou seja, mesmo que viesse a ser tratado o delito de estupro no qual ela for vítima, não será obrigada a realizar o aborto.

Diante de tal necessidade erroneamente imposta no caso específico em que o homem é a vítima, inexistente dentro do ordenamento jurídico brasileiro que hoje vigora a possibilidade de uma “obrigação de abortar”, assim sendo, seria inadmissível e ilegal a imposição do aborto a gestante, vez que o direito brasileiro protege primordialmente a vida, dessa forma, jamais poderia impor que alguém desse fim a ela.

Sem embargo, cabe lembrar que o desígnio da legislação era proteger a mulher vítima, que não teria condições emocionais para suportar uma gravidez oriunda de estupro e não aquela que o ocasiona.

A esse respeito, Greco (2011, p. 642 *apud* Yuri Madeira Ayres) discorre da seguinte forma:

Entendemos que a resposta só pode ser negativa. Isso porque o mencionado inciso II do art. 128 do Código Penal diz respeito somente a gravidez da vítima e não a da autora da própria infração penal [...] ao contrário, entendemos que aquela que praticou a violência ou grave ameaça, para que pudesse ser possuída sexualmente pela vítima, não poderá ser beneficiada com o dispositivo legal, sob pena de serem invertidos os valores que ditaram a regra permissiva. GRECO *apud* Yuri Madeira Ayres, 2011, p. 642).

Perante à todo o exposto, chega-se a conclusão de que não é permitido à mulher, sujeito ativo do crime estupro, utilizar-se da previsão do artigo 128, II do Código Penal Brasileiro de 1940, para reter consigo a decisão acerca do abortamento, (já que a gravidez foi fruto de estupro), e então lesar o direito do homem frente ao caso específico em que figura como vítima,

além de verificar-se o prejuízo das implicações advindas de outras esferas do Direito, vez que a mesma não poderá se beneficiar da própria torpeza.

5 DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DA VIDA

O direito à preservação da vida tem origem na concepção, e durante esse processo (estar no útero materno) o feto é considerado nascituro, visto como sujeito de direitos apesar de, ainda, não ser pessoa.

Como aludido pelo artigo 2º do atual Código Civil, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Por consequência, é suficiente que o indivíduo viva por um segundo que seja para então adquirir a chamada personalidade jurídica, sendo aceitável uma breve respiração do recém-nascido para que este seja enquadrado na condição de pessoa. Este fato é intitulado como requisito de viabilidade. No Brasil, a viabilidade é indispensável e irrelevante, apartando do artigo 2º do Código Civil a dúvida e incerteza sobre a pessoa ser titular de direitos. Brevemente menciona-se a França, exemplificando que esta usa a viabilidade como forma de conceder a titularidade de direitos àquele nascituro, consagrando estes direitos somente se viver realmente, não bastando apenas o nascimento com vida, ou seja, o critério é manter-se vivo, estando apto para viver como pessoa de direitos.

Citado pelo advogado Jairo Eliin Gomes em seu artigo, a Resolução n. 1/88 do Conselho Nacional de Saúde define o nascimento com vida como:

“Expulsão ou extração completa do produto da concepção quando, após a separação, respire e tenha batimentos cardíacos, tendo sido ou não cortado o cordão, esteja ou não desprendida a placenta”.

Ainda neste sentido, segundo Maria Helena Diniz (1999), citada por Pablo Stolze Gagliano (2009, p. 83 *apud* Jairo Eliin Gomes), em capítulo sobre os direitos do nascimento leciona que:

“Na vida intrauterina tem o nascituro personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos personalíssimos e aos da personalidade, passando a ter a personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais”.

Logo, no sistema jurídico civilista, dentre três teorias existente, quais sejam: a natalista o nascituro não poderia ser considerado pessoa, pois é exigido para tanto o nascimento com vida; a da personalidade racional; e a concepcionista, sendo a adotada pelo Brasil, a qual admite adquirir a personalidade antes do nascimento, ou seja, desde que o feto é concebido.

5.1 Do direito à vida e à dignidade

Como direitos expressamente tratados na Constituição, a vida e a dignidade da pessoa humana devem ser preservadas a fim de garantir a sobrevivência do ser. Assim, os principais direitos fundamentais são: vida, liberdade, igualdade e propriedade. A dignidade, por sua vez, é um princípio inerente ao ser, que visa assegurá-lo dos direitos e garantias fundamentais, garantindo que não sejam objetos de manipulação por nenhum outro indivíduo.

No art 5º, caput, da Constituição Federal, é nítido a inviolabilidade do direito à vida, definindo-o como elementar, podendo ser considerado como o mais fundamental dentre os direitos fundamentais, notado que sem ele não há como usufruir dos outros direitos.

Do mesmo modo, o direito à vida da pessoa humana são preceitos de considerável abrangência, fato importante ao mencionar ilustres doutrinadores que trazem à baila conceituações e/ou importantes considerações com fundamento a este assunto:

Na visão de Alexandre de Moraes (2011, p. 48, *apud* Laira Caroline Sussi):

[...] a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. [...] O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. [...] A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se em três princípios do direito romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).

Já segundo Mendes (2014, p.263, *apud* Laira Caroline Sussi):

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostas na Constituição. Esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo.

Logo, diante dos íncritos entendimentos habituais decorrentes do disposto na Lei Maior, ora a Constituição, a vida é fundamental pra que se exerça todo e qualquer direito, constituindo pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, inclusive a dignidade, notoriamente.

Ademais nota-se que, em regra, a dignidade humana está intimamente ligada à autonomia de vontade, uma proteção implícita, uma vez que tem por objetivo conferir ao indivíduo o direito de determinar autonomamente o seu próprio destino, decidindo sobre as escolhas que digam respeito a sua vida e seu desenvolvimento, por óbvio, desde que não prejudique os interesses de outras pessoas.

Nesta continuidade, ao analisar friamente o direito da dignidade da pessoa humana, afirma-se a possibilidade de a mulher responder sobre seu próprio corpo, de sorte que poderia definir sua liberdade sexual, optando ou não por uma gestação não planejada, uma vez que não caberia ao poder público interferir nessas escolhas, pois se assim o faz, sopesa a dignidade da gestante, tornando-se um verdadeiro imperativo constitucional.

Tem-se, assim, que a dignidade não é algo que alguém precise postular ou reivindicar, porque decorre da própria condição humana. Dessa forma, quando diante do direito à vida, estar-se-á diante de direitos fundamentais conflitantes, uma vez que estabelecem diretrizes em direções opostas. Desse modo, qualquer solução a ser adotada (o direito a vida ou a dignidade da pessoa humana), resultará numa restrição parcial ou total de um ou dos dois direitos, ou seja, há imprescindível necessidade de ponder-se os direitos.

No entanto, apesar de todo o mencionado, no que tange a possibilidade do aborto em face da autora do crime contra homem, visto os conceitos relacionados à vida e à dignidade da pessoa humana, emerge a interpretação de que é evidente a colisão de direitos fundamentais, dado que, na situação levantada como tema do presente trabalho, verifica-se uma colisão em sentido estrito, pois o exercício do direito de um titular (no caso, o homem - vítima) pode vir a

produzir efeitos sobre os direitos fundamentais de outro titular (a mulher - autora), o que leva à conclusão de que, se acatado o direito à vida do feto, anulada estará a autonomia de vontade da gestante, não cabendo a esta o direito de decidir sozinha a respeito da gravidez indesejada pelo homem resultante da prática de estupro contra o mesmo.

5.2 Da lacuna na lei

Uma vez que o direito não se trata apenas de um complexo jurídico, mas sim uma realidade, é indispensável compreender a realidade de modo sistemático, posto que a realidade e o direito compõem faces de uma mesma moeda, a qual modifica-se e adapta-se à novas exigências e necessidades da sociedade.

Preliminarmente, consta o entendimento de que: se considerarmos, de um lado, que o sistema jurídico é aberto e dinâmico, surgem necessariamente lacunas intrínsecas a qualquer ordenamento; por outro lado, considerando um sistema jurídico fechado e estático, não seria admitido a existência de lacunas na lei, mas somente lacunas na aplicação do direito. Isto significa, nas palavras de Maria Helena Diniz *apud* Matheus Barbosa Melo:

[...] se se admitir a existência de lacunas, surgem os problemas de sua constatação e de seu preenchimento, bem como o da legitimidade de seu uso, pois não se pode olvidar que os diferentes ordenamentos jurídicos os apresentam com facetas mais ou menos complexas, já que há os que, expressamente, determinam quais os instrumentos de constatação e de preenchimento das lacunas, como é o caso do brasileiro, e também os que são omissos a respeito, gerando uma lacuna de segundo grau pela falta de norma sobre essas questões, como, p. ex., ocorre com o direito alemão. (DINIS, Maria Helena *apud* MELO, Matheus Barbosa)

Ainda em acordo com a predita jurista, traz-se uma importante definição sobre as duas principais correntes doutrinárias:

A que afirma, pura e simplesmente, a inexistência de lacunas, sustentando que o sistema jurídico forma um todo orgânico sempre bastante para disciplinar todos os comportamentos humanos; e a que sustenta a existência de lacunas no sistema, que, por mais perfeito que seja, não pode prever todas as situações de fato que, constantemente, se transformam, acompanhando o ritmo instável da vida. (DINIS, Maria Helena *apud* MELO, Matheus Barbosa)

Neste contexto, admite-se a existência de lacunas por meio do Decreto Lei nº 4.657/42, com redação dada pela Lei nº 12.376/10, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), estabelecendo expressamente em seu artigo 4º, que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Diante desta verificação, qualifica-se a analogia (opção primária do aplicador do direito) como opção dada diante de uma lacuna, aplicada a um caso não contemplado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado. Significa que é uma forma de resolver a lacuna por comparação, desde que haja semelhança entre fatos-tipos diferentes sobrepostos à um juízo de valor relevante. Cumpre salientar que neste caso, o pilar é a verificação de coincidência entre o fato-tipo, de maneira que o fato não previsto seja suficiente, em termos valorativos, para justificar um tratamento jurídico idêntico.

Já no que tange aos costumes (opção secundária do aplicador do direito), nos termos do artigo 4º da LINDB, existe a possibilidade deste se socorrer quando se esgotarem todas as potencialidades legais para o preenchimento da lacuna. De maneira geral, o costume se enquadra na prática reiterada e constante de um determinado ato com a convicção de sua necessidade jurídica. Vale dizer, como ensina Maria Helena Diniz, citada por Matheus Barbosa Melo, que o costume decorre “da prática dos interessados, dos tribunais e dos juristas, seja *secundum legem, praeter legem* ou *contra legem*”

Continuamente, a equidade também pode ser utilizada quando os outros meios mencionados não forem suficientes para resolver o problema de aplicação proposto, daí, então, ao aplicador do direito: “é-lhe permitido, ainda, socorrer-se da equidade”.

Desta forma, quando esgotados os itens previstos no artigo 4º da LINDB, entra em cena o instituto da equidade, definido como apelo ao sentimento de justiça.

Em virtude da equidade ser utilizada para resolução de conflitos entre normas e/ou suprir lacuna no caso concreto, esta amolda-se à descobertas e novas interpretações referentes ao sentido da norma, destinada a garantir a liberdade humana em que pese a busca pela justiça.

Em vista disso, cumpre esclarecer que Maria Helena Diniz, referida por Matheus Barbosa Melo, predita, encontra na legislação nacional, um vetor que conduz a uma

interpretação para a resolução de conflitos de normas, denominada por ela como “a lógica do razoável”, ao dispor no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

A lógica do razoável ajusta-se a solução das antinomias, ante o disposto no art. 5 da nossa Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prescreve que, na aplicação da lei, deverá atender-se aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum. O órgão judicante deverá verificar os resultados práticos que a aplicação da norma produziria em determinado caso concreto, pois, somente se esses resultados concordarem com os fins e valores que inspiram a norma, em que se funda, é que ela deverá ser aplicada. Assim, se produzir efeitos contraditórios às valorações e fins conforme os quais se modela a ordem jurídica, a norma, então, não deverá ser aplicada àquele caso. De modo que entre duas normas plenamente justificáveis deve-se opinar pela que permitir a aplicação do direito com sabedoria, justiça, prudência, eficiência e coerência com seus princípios. Na aplicação do direito deve haver flexibilidade do entendimento razoável do preceito e não a uniformidade lógica do raciocínio matemático. O artigo 5 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por fornecer critérios hermenêuticos assinalando o modo de aplicação e entendimento das normas, estendendo-se a toda ordenação jurídica, permite corrigir o conflito que se apresenta nas normas, adaptando a que for mais razoável à solução do caso concreto, constituindo uma válvula de segurança que possibilita avaliar a antinomia e a revolta dos fatos contra as normas. (DINIS, Maria Helena *apud* MELO, Matheus Barbosa)

Assim dizendo, consoante Maria Helena Diniz, carece a verificação das consequências frente a aplicação das normas, elegendo-se sempre, conforme supradito, a aplicação do direito com a adequada coerência.

Entretanto, remata-se sucintamente, expressando a imagem de que se todos somos iguais perante a lei - consequentemente iguais em "atos e resultados" -, é razoável perceber que se tanto o homem quanto a mulher podem cometer o crime de estupro, estes também podem sofrer as mesmas consequências, e principalmente usufruir dos mesmos "benefícios" derivados do ato. Logo, respeitosamente, de acordo com a lógica e raciocínio no que tange o texto literal das leis que limitam acerca de certo e errado, se o aborto é legal quando resultar de estupro - não se utilizando de termo algum que remeta à gênero - o homem, então, poderá abortar. Portanto, sendo certo que a mulher tem o referido direito ao aborto (por tratar de ser mulher), se houver discordância a respeito do mesmo direito que deve ser interpretado como garantido igualmente ao homem, então está-se diante de uma lei penal sexista e inconstitucional.

Inobstante, as leis de introdução às normas brasileiras flexibilizam a aplicação do direito utilizando meios integrativos de modo que objetiva a instituição de um sistema jurídico aberto cuja integração das normas pode ser feita por meio da analogia, dos costumes, dos princípios gerais do direito e da equidade, e é justamente isto o necessário à proteção dos homens, no caso específico em que estes são sujeitos passivos do estupro.

Portanto, para o direito penal – o direito material propriamente dito – percebe-se a importância dos casos de analogia *in bonam partem*, que devem ser preservados, visando o direito comparado/igual ao da mulher em casos de estupro que resulta a gravidez da autora, dado a interpretação que favorece este independente de gênero, isto é, apenas se admite analogia *in bonam partem*; jamais seria cabível utilizar-se da analogia *in malam partem*, nem mesmo com o apoio dos costumes ou princípios gerais do direito, garantindo a devida justiça e equidade no caso típico abordado.

5.2.1 Do Sexismo Na Lei Penal

A princípio, cabe a definição de sexismo como discriminação fundamentada no sexo, presente na legislação.

Importa mencionar que a atual Constituição Federal afirma que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". Diante disso, a igualdade será definida nos termos da lei, não delegando à lei definir autonomamente quando homens e mulheres serão tratados de maneira igualitária. Resta claro que a expressão: "nos termos desta Constituição" evidencia que somente a própria Constituição expõe os casos nos quais será legítimo o tratamento diferenciado.

É errônea a compreensão de que a lei pode criar distinções, estabelecer privilégios e benefícios em proveito de determinado gênero, a mercê do legislador.

Apesar disso, o princípio da igualdade entre os sexos tem sido substituído, em leis e decisões judiciais, pelo seu oposto, a regra da desigualdade, que manda tratar os desiguais de forma desigual, demonstrando que homens e mulheres seriam, conforme tal ponto de vista, seres desiguais que, conseqüentemente, precisam ser tratados de forma desigual.

Ocorre que a Constituição declarou que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, de modo que a regra há de ser o tratamento igualitário entre os gêneros. Mas, se a regra fosse a desigualdade de tratamento, a redação do art. 5º, inciso I, traria a concepção de que homens e mulheres são desiguais em direitos e obrigações.

Desta maneira, a desigualdade de tratamento deve ser a exceção e não a regra, só podendo admitir que homens e mulheres sejam tratados desigualmente quando se encontrem numa situação de fato que, por impossibilidade de extensão ao outro gênero, justifique a

diferenciação imposta entre eles. Ou seja, o sexo não é razão suficiente para tratar duas pessoas de maneira desigual, quando se encontrarem na mesma situação fática, como no caso do homem figurar como vítima (e não autor) em crime de estupro.

Nesse contexto, se o mandamento constitucional coloca que todos são iguais perante a lei, e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, inclui-se o direito penal, submetido à Constituição e seus princípios, cujo também deve obedecer a isonomia, tanto na criação como na aplicação de suas normas penais.

Todavia, o que é "pregado" não é observado/obedecido em algumas leis penais. O legislador tem atuado de maneira parcial ao criar crimes e estabelecer sanções penais, dando ao gênero feminino normas especiais, a exemplo: estupro - na condição de enquadrar a mulher como sujeito ativo da prática, o homem como sujeito passivo e, ainda, as consequências do ato que resulta na gravidez da autora e o direito conferido somente a mulher em praticar o aborto.

É inescusável, então, dominar as interpretações acerca de até que ponto é legítimo criar crimes, sem que seja percebido as hipóteses conferidas em análise do que a lei aufere, devendo-se partir do princípio da isonomia entre os gêneros, como traçado na Constituição.

Para tanto, a igualdade de direitos e obrigações traz como consequência a igualdade de punição e proteção. Melhor dizendo, o sexo do autor ou da vítima não é uma circunstância por si só suficiente para modificar a punição, sendo inadmissível um tratamento desigual entre homens e mulheres quando são vítimas das mesmas práticas penais, motivo pelo qual é crucial a erradicação do sexismo presente intrinsecamente nas leis.

Em conclusão, justifica-se o posicionamento inaceitável da interpretação sexista, favorecendo somente o sexo feminino em determinados crimes, mencionando a Convenção Americana de Direitos Humanos, que em seu art. 24 diz que “todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”. Uma vez considerado que o correto e justo, bem como estabelecido em diversos diplomas, é a proteção legal que será concedida considerando a necessidade em recebê-la, não o sexo do beneficiário.

5.2.2 Do feminismo e a hegemonia do discurso

O feminismo é conceituado como movimento social por direitos civis, protagonizado por mulheres, que desde sua origem reivindica a igualdade política, jurídica e social entre elas e os homens. Falsamente é colocado em pauta que sua atuação não é sexista, isto é, "não" busca impor algum tipo de superioridade feminina, mas a igualdade entre os sexos.

Do mesmo modo, é oportuno conceitualizar a hegemonia trazendo a concepção, por extensão, que consagra a autoridade soberana; liderança, predominância ou superioridade.

Consta que o feminismo veio apresentando sua "evolução" em ondas.

A primeira onda do movimento feminista, conhecida como movimento sufragista, ocorreu no final do século XIX, e tinha como objeto principal a reivindicação ao voto feminino.

Em contrapartida traz o conhecimento de que, no Brasil, não podiam votar os analfabetos, militares de baixa patente (recrutas, soldados e cabos), além dos homens maiores de 21 anos que por algum motivo não se alistavam, os homens que tinham idade entre 18 e 21 anos, também aqueles homens que não dispunham de bens percebíveis, pessoas negras, índios e mendigos. Após a promulgação da atual Constituição Federal, que considera a todas e todos, "sem distinção de gênero", cor e classe social, cidadãos em pleno gozo de direitos e com "plena igualdade", o direito ao sufrágio universal e irrestrito foi garantido no país. No entanto, é indiscutível que os direitos e garantias auferidos deveriam incluir toda e qualquer pessoa, e não exclusivamente as mulheres, pois não eram restritos somente os direitos delas.

Já a segunda onda do feminismo ocorreu na segunda metade do século XX, e nessa fase foram explorados os temas referentes a sexualidade feminina, a questão do prazer feminino, liberdade sexual, os direitos reprodutivos, a saúde da mulher e o estupro. Ficou conhecida como revolução sexual. Pode-se dizer que nessa onda do feminismo, cuja cultura prega a construção de sociedades mais equânimes e trata da igualdade entre gêneros, resta hipócrita, justamente por não observar a isonomia entre os gêneros, principalmente quando o tema é o estupro, ou seja, obviamente apenas um lado é levado em consideração.

Por sua vez, a terceira onda feminista se apresentou como meio para corrigir as falhas e as lacunas deixadas pela fase do movimento que veio antes. Esse novo momento, marcado a partir do início da década de 1990, serviu também para retaliar algumas iniciativas da onda anterior. Ficou conhecida por apresentar o chamado feminismo da diferença, se

autocontradizendo, sob o argumento haver sim diferenças significativas entre os sexos, diferentemente de uma ideia global e massificadora que dizia ser uma construção social todo tipo de desigualdade entre homens e mulheres.

A intitulada quarta onda iniciou-se no ano de 2010, mobilizada por meios virtuais, trazia como tema central a representatividade e a violência sexual. Ficou conhecida pelo movimento "marcha das vadias" organizada em 2011 por jovens estudantes canadenses, motivada pela abordagem policial feita a uma jovem que viera a ser vítima estupro, e que foi culpabilizada pela roupa com que estava vestida. No mesmo ano o movimento foi realizado no Brasil. Uma importante liderança feminista desse período é a ativista nigeriana Chimamanda Ngozi Adichie (1977 – até o presente), que viralizou em sua palestra em 2011 e que abordou os estereótipos sobre o feminismo e a necessidade de que essa luta seja defendida por todos, e não somente pelas mulheres. Ora, aqui desconstrói-se o intuito da quarta onda (permanente até os dias atuais), visto que, sempre que se fala em estupro é feito a leitura como "mulher", ignorando os homens, quer dizer, não nega-se aqui a proteção às mulheres, mas também não nega-se a mesma aos homens sujeitos ao estupro na qualidade de vítima, o que, de acordo com cada caso concreto, não tem relação com os trajes de um ou de outro para que seja concretizado o estupro em face de alguma dessas figuras.

Ante ao mencionado, reitera-se o conceito do discurso hegemônico, definindo-o como única maneira de locução excretada através de falas hipócritas feministas, pois, ora, estas defendem a igualdade entre sexos, mas desde o nascimento do feminismo tomam conta do cenário vitimizandose e suprimindo a figura masculina, impondo sua superioridade face aos homens - o que é percebido até os dias atuais, e claro, cada vez mais inconveniente, injusto e individualista.

Logo, o homem não tem lugar de fala em temas voltados ao sexo feminino, ao estupro e principalmente ao aborto, pois a equiparação histórica entre homem e mulher, ainda está muito longe, muito embora esteja vigente na atual Constituição Federal.

5.3 Da perspectiva do homem vítima frente ao aborto

Ainda que não tenha-se a ciência de muitas ocorrências "conhecidas" de estupros contra o homem, já foi demonstrado que é perfeitamente possível que ocorra crime em face dele. A única visão de estupro nesta modalidade que que grande parte conhece (ou conhecia até o

momento), eram os casos de homens violentados por presos durante sua permanência no sistema penitenciário, tanto que, até o ano de 2009 não constava crime de estupro contra o homem, e o que muitos entendiam como estupro era, naquela realidade, classificado como atentado violento ao pudor.

No que se refere à consumação deste delito, foi visto até então que a cultura machista da sociedade recusa-se a admitir a figura masculina como vítima do delito de estupro. No entanto, a possibilidade existe tanto no mundo dos fatos quanto no mundo jurídico e, enquanto a doutrina recusa-se a apreciar e estudar suas peculiaridades, os íncultos magistrados não terão a possibilidade de apreciar casos concretos acerca do estupro visto deste prisma, em razão da negação relacionada à matéria.

Salienta-se que, mesmo com o confronto do pensamento matriarcal e patriarcal, os homens sempre foram vítimas de delitos de ordem sexual, porém quanto mais machista a sociedade era ou quanto mais feminista se torna, maior é o silêncio entre estes.

Outrossim, no ano de 1940, com a promulgação do então Código Penal, seria impensável a cogitação de a mulher constranger o homem a ter conjunção carnal, tanto que é difícil para a sociedade atual habituar-se a este entendimento. Deste modo, deve-se agradecer à clandestinidade que é dada ao crime, em razão da falta de sopesamento entre pensamentos machistas e feministas impregnados na sociedade, levando os casos à segredo com suas vítimas.

Nesta seara, pelo entendimento unificado na Constituição é possível verificar-se que não existe direito absoluto, de modo que nem mesmo o direito a vida é. Ora, no instante em que a legislação é feita por seres humanos, é plausível que a mesma não seja investida de perfeição, e por este motivo “não poderia prever todas as situações passíveis de ocorrência”, deste modo, de acordo com Costa (2014, s/p *apud* Aline Oliveira Mendes de Medeiros), deve o direito:

(...) permitir a relativização de alguns direitos em detrimento de outros, pois existem circunstâncias que tornam desproporcionais e desarrazoadas as aplicações de certas garantias legais, quando se tratar de um caso peculiar, analisado concretamente. Desse modo, obedecendo a uma análise principiológica, bem como dos conceitos substanciais que guiam o atual ordenamento jurídico pátrio, bem como sabendo-se que sempre há a possibilidade de não ser um dispositivo legal a melhor solução para uma situação real previamente positivada, é sensato o afastamento da imposição conjecturada por lei.

Assim sendo, de acordo com a razoabilidade, é coerente a ideia de relativizar o direito à paternidade, permitindo que a vítima tenha margem de escolha entre assumir um filho ou não,

uma vez que em caso contrário a dignidade da mulher é imposta, não seria justo que na vez do homem não fosse.

Há que ser observada a perspectiva dos homens no que concerne o aborto, pois é caduca a idealização de: "sem útero, sem opinião". Desta feita, o aborto não é uma questão que só deve dizer respeito às mulheres e, em particular, à mulher que carrega o feto em seu útero, sendo indispensável admitir, por consequência lógica, que todo aborto é uma mutilação, já que o feto seria parte do corpo. Pois bem. A idealização de mutilação é incorreta porque o feto não é parte do corpo da mulher que, quando realiza o aborto, resta com todos seus órgãos da mesma forma que lá estavam antes do procedimento.

Portanto, significa que o aborto só não é considerado uma mutilação por se tratar do feto como outro corpo, e então, sendo outro corpo, a mulher que o comporta não pode ser senhora absoluta das regras. Caso possa, e decida acerca de como proceder com outro corpo, ainda por cima amparada pela lei, abortando, ao homem não se pode questionar quando desejar tomar decisão nesse mesmo contexto.

5.3.1 Dos reflexos da paternidade indesejada

Cristalino pelos argumentos até aqui apresentados, os quais demonstram que mulheres podem figurar como sujeito ativo de atos de violência sexual. Convém que seja mencionado brevemente os reflexos para além da esfera penal - em caso da gravidez da infratora -, concebendo, por sua vez, as consequências na esfera cível.

Quando a mulher é autora do estupro, o desvalor do resultado de gravidez não é considerado motivo suficiente para que o vitimizado invoque a prática do aborto sentimental contra a gestante, dado que há duelo de princípios, quais sejam a autonomia da vontade e o direito à vida, pois o homem terá de conviver com a criança e suas responsabilidades inerentes à paternidade, mesmo que indesejada, e a mulher com os aspectos biológicos da gestação que terão de ser suportados.

Tais motivações demonstram-se suficientes para não permitir que a mulher faça uso do benefício do aborto sentimental a fim de eximir-se da responsabilidade da gestação e, conseqüentemente, da criação da criança, já que esta deu causa própria a sua gravidez.

Do mesmo modo, é vedado a imposição da prática do aborto sentimental contra a gestante, pois o ordenamento não abre espaço para atos que venham a ferir princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Nesta oportunidade, no campo afetivo também não é concluir pelo raciocínio que o tipo de relação existente entre a criança e o pai dificilmente seria a ideal. Tal assertiva considera eventuais (e possivelmente inevitáveis) encontros (sucedidos de conflitos) com a mãe estupradora.

No mais, conforme menciona o jornalista Wellington Cacemiro, "não são desconsiderados os interesses da própria criança, pois torna-se fácil imaginar que, não raro, estará sujeita a toda sorte de transtornos afetivos, emocionais e mesmo psicológicos ao ter conhecimento da devastadora realidade de ser o produto não desejado de uma concepção originada em comportamento criminoso".

Sob tal perspectiva aparenta ser razoável a tese defendida por Damásio et al. (2011, *apud* Wellington Cacemiro) e, posteriormente, reproduzida por Costa (2014, *apud* Wellington Cacemiro). Argumentam estes que “ausente por completo a vontade procriacional, nenhuma obrigação civil terá o ofendido perante a prole a ser gerada pela autora do estupro”.

Em que pese o aludido, encontra-se hipótese de relativização do direito à paternidade do estupro como alternativa aparentemente mais justa, por não afrontar a dignidade da vítima enquanto pessoa humana.

No entanto, que semelhante apologia à possibilidade de desligamento da paternidade, considera também o oposto, ou seja, que ao homem vítima de estupro seja concedido direito de, caso deseje, proceder ao reconhecimento da criança como filho e, assim fazendo, conferir-lhe todos os direitos que sucedem a filiação.

Melhor dizendo, defende-se a perda do caráter absoluto do direito à paternidade nos casos de estupro de vítimas do sexo masculino. Damásio reforça tal entendimento ao aduzir sobre o tema. Nas palavras do experiente jurista “nada impede, contudo, por questões que refogem ao Direito, que o ascendente pretenda, por sua vontade, reconhecer o filho. Cuida-se, portanto, de uma faculdade e não de uma obrigação legal” (DAMÁSIO et al., 2011 *apud* Wellington Cacemiro).

Continuamente também afirma Costa (2014 *apud* Wellington Cacemiro), de forma complementar, que “comparando as consequências de uma gravidez da mulher estuprada, queda-se inequívoca e lógica a solução exposta, pois no caso inverso a dignidade da ofendida é privilegiada”. Preleciona o autor:

Em relação à razoabilidade, considerada como o bom senso, queda-se abastada de sensatez a hipótese de relativização do direito à paternidade, tornando-a como uma faculdade ao estupro, para reconhecê-la ou não. Apenas desta forma, retirando do direito o caráter absoluto, far-se-ia justiça acerca da razoabilidade. [...] O deslinde apontado resta ainda menos gravoso ao nascituro, pois não será a sua vida o bem jurídico relativizado em detrimento da dignidade da pessoa humana da mãe vítima, mas sim o bem jurídico do direito à filiação, que limitado, não trará prejuízo equivalente à ofensa à dignidade do homem ofendido (COSTA, 2014 *apud* Wellington Cacemiro)

Portanto, como breve síntese do exposto, conclui-se que estabelecer obrigação absoluta da paternidade ao homem vítima de estupro, privilegiando o diploma civil, além de notadamente injusto parece, no mínimo, inconstitucional, haja vista que tal decisão afrontaria, por certo, a dignidade da vítima enquanto pessoa humana – princípio basilar que, como se sabe, é um dos fundamentos norteadores da Constituição Federal.

6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise holística acerca do crime de estupro e a possibilidade do aborto em casos que o homem figura como sujeito passivo. Consta que o artigo 213 do Código Penal, diante da sua nova redação, possibilitou elevar o homem ao patar de vítima, ensejando o questionamento acerca do aborto (artigo 128, CP) requerido por este que se enquadra na condição passiva do delito.

Acrescenta-se a este pensar o posicionamento do STF, quando decidiu que o aborto nos três primeiros meses de gravidez não é considerado crime. Em contrapartida, no que respeita o tema abordado no estudo, tal entendimento é lido como sendo direito específico à figura feminina nos casos em que figuram como vítima, não alcançando o homem nesta condição. Deste modo, sugere-se que: se a mulher possui três meses para decidir sobre o abortar ou não, nada mais justo seria (e de extrema necessidade) que, nesse período, o homem também venha a ter o direito de escolha sobre querer o filho ou não. Importante ressaltar a igualdade de direitos - questão abordada durante todo o trabalho -, responsabilidades e, ainda, que o STF não é o legislativo.

Dada a importância do assunto, fica como legado a proposta de alteração do artigo 128, do Código Penal, no que compete a possibilidade de aborto nos três primeiros meses, com interesse do homem vítima, acerca dos efeitos do estupro praticado por mulher e deste ato resultar a paternidade, acrescentando, portanto, a revisão das leis civis e conceitos da suprema Carta Magna sobre princípios e a igualdade, dado que um ordenamento jurídico dinâmico e justo está sempre em modificação e adaptação à novas exigências e necessidades.

Além disso, conclui-se que em nenhum momento se pensou no homem como vítima de estupro, ou seja, todos somos iguais perante a lei, menos quando se trata de mulher.

Por consequência, o aborto não é decisão exclusiva da mulher. O pedido, por parte do vitimizado, pelo abortamento da gestante não se enquadra dentro dos limites da lei, e seria considerado inconstitucional em razão do direito à inviolabilidade da integridade corporal da gestante. Entretanto, no decorrer deste estudo entendeu-se que não seria considerado tais hipóteses, pois mesmo o homem não sendo gestante, ele possui o mesmo teor de participação na gravidez e, sendo este resultado de um ilícito, ofenderia sua dignidade da mesma forma que ofende a da mulher vitimizada pelo delito, quando ela é a vítima do crime.

Portanto, o resultado da paternidade fruto de estupro não abrange alternativa ou obrigação moral imposta ao vitimizado, devendo observar-se o caso específico diante da adequação da lei Penal, bem como apreciar seus reflexos em outras esferas do direito.

REFERÊNCIAS

ABORTO E O DIREITO À VIDA. **Gazeta do Povo**, 04 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/aborto-e-o-direito-a-vida-covu9n0ktiwwzgjgei7dv8jbv/>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Estupro contra o homem. **Revista Âmbito Jurídico**, 01 de outubro de 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estupro-contra-o-homem/>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA. Aborto e responsabilização: mulheres, homens e decisão. **ANPUH - Sessão São Paulo**, 2016. Disponível em: <http://www.encontro2016.sp.anpuh.org/resources/anais/48/1467773593_ARQUIVO_ANPUH_2016.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

AYRES, Yuri Madeira. A gravidez oriunda de estupro tendo como sujeito ativo a mulher. **JUS.COM.BR**, abril de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65165/a-gravidez-oriunda-de-estupro-tendo-como-sujeito-ativo-a-mulher>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

AZEVEDO, Reinaldo. O “Meu corpo, minhas regras” não serve para o aborto porque o feto é outro corpo! **Revista Veja**, 31 de julho de 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-meu-corpo-minhas-regras-nao-serve-para-o-aborto-porque-o-feto-e-outro-corpo/>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Igualdade entre sexos: Carta de 1988 é um marco contra discriminação. **Consultor Jurídico – CONJUR**, 05 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea#:~:text=Artigo%205%C2%BA.,%C3%A0%20propriedade%2C%20nos%20termos%20seguintes>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 11 janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 17 mai. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A mulher como sujeito ativo do crime de estupro e as consequências do resultado da gravidez. **JUSBRASIL**, 2011. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937211/a-mulher-como-sujeito-ativo-do-crime-de-estupro-e-as-consequencias-do-resultado-da-gravidez>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

CACEMIRO, Welington. O estupro de vítimas do sexo masculino e o hipotético direito ensejado pela eventual concepção indevida. **JUSBRASIL**, 2016. Disponível em: <<https://wellingtoncacemiro.jusbrasil.com.br/artigos/447920281/o-estupro-de-vitimas-do-sexo-masculino-e-o-hipotetico-direito-ensejado-pela-eventual-concepcao-indevida>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

CACEMIRO, Wellington. O estupro de vítimas do sexo masculino e o hipotético direito ensejado pela eventual concepção indevida. **Revista Âmbito Jurídico**, 01 de outubro de 2017. Cadernos: Direito Penal. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-estupro-de-vitimas-do-sexo-masculino-e-o-hipotetico-direito-ensejado-pela-eventual-concepcao-indevida/amp/>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José Da Costa Rica**, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. In: **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. 1993. Biblioteca Virtual dos Direitos Humanos – USP. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

FEITOZA, Rafaela Alves. O desrespeito da mulher como sujeito de direito na política amazonense. **Conteúdo Jurídico**, 29 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55273/o-desrespeito-da-mulher-como-sujeito-de-direito-na-politica-amazonense>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

GOMES, Jairo Eliin. Direito à vida: uma breve análise sob a ótica do direito ambiental constitucional. **Revista Âmbito Jurídico**, 01 de novembro de 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-a-vida-uma-breve-analise-sob-a-otica-do-direito-ambiental-constitucional/>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

HIRAO, Denise. A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. In: **Direitos humanos. fundamento, proteção e implementação: perspectivas e desafio contemporâneos**. Curitiba: Juruá, 2007.

LIMA, Fernanda da Costa. O princípio da igualdade e a seletividade no direito penal. **DireitoNet**, 07 de setembro de 2015. Acesso em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9313/O-principio-da-igualdade-e-a-seletividade-no-direito-penal>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

MARCO Aurélio Mello: Decisão histórica do STF permite aborto de feto anencéfalo. **Migalhas**, 15 de junho de 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/221398/marco-aurelio-mello--decisao-historica-do-stf-permite-aborto-de-feto-anencefalo>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

MATOS, Rayane Kesley Bueno. O homem como vítima no crime de estupro e sua responsabilização frente a uma gravidez indesejada. **Revista Âmbito Jurídico**, 21 de outubro de 2017. 165ª ed. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/o-homem-como-vitima-no-crime-de-estupro-e-sua-responsabilizacao-frente-a-uma-gravidez-indesejada/>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

MEDEIROS, Aline Oliveira Mendes de. A paternidade resultante do ato de violência sexual: uma alternativa ou um dever jurídico e moral do homem? **RKL Advocacia**, 02 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.rkladvocacia.com/paternidade-resultante-do-ato-de-violencia-sexual-uma-alternativa-ou-um-dever-juridico-e-moral-do-homem/>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

MELO, Matheus Barbosa. A interpretação das lacunas no direito penal e processual penal. **JUS.COM.BR**, agosto de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68235/a-interpretacao-das-lacunas-no-direito-penal-e-processual-penal>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

NEVES, Luciane Veiga Cozza. Crimes Contra a Sexualidade: A Mulher Como Sujeito Ativo no Delito de Estupro. **Revista Âmbito Jurídico**, 03 de julho de 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-contra-a-sexualidade-a-mulher-como-sujeito-ativo-no-delito-de-estupro/>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

O homem como vítima de estupro. **Canal Ciências Criminais**, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/746595632/o-homem-como-vitima-de-estupro>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

O que é feminismo? **Mundo Educação**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/o-que-e-feminismo.htm>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, 1979. **ONU Mulheres**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf>.

Acesso em: 18 mai. 2021.

SAIBA em quais casos o aborto é um direito garantido no Brasil. **Brasil de Fato**, São Paulo, 17 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/08/17/saiba-em-quais-casos-o-aborto-e-um-direito-garantido-no-brasil>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

SILVA, Alexandre Assunção e. Sexismo nas leis penais (Parte I). **JUS.COM.BR**, agosto de 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75779/sexismo-nas-leis-penais-parte-i>>.

Acesso em: 18 mai. 2021.

SMANIO, Gianpaolo Poggio *et al.* O aborto sentimental e a interrupção da gravidez da autora do crime de estupro. **Migalhas**, 10 de março de 2011. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/128200/o-aborto-sentimental-e-a-interruptao-da-gravidez-da-autora-do-crime-de-estupro>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

SUFRÁGIO Universal. **Mundo Educação**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/sufragio-universal.htm>>. Acesso em: 19 mai. 2021.

SUSSI, Laira Caroline. Aborto: direito à vida. **Conteúdo Jurídico**, 08 de abril de 2019. Direito Penal. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52787/aborto-direito-a-vida>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski. Igualdade de gênero – o que diz a constituição? : Igualdade de gênero no brasil. **Politize**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/igualdade-de-genero/>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski. Igualdade de gênero – o que diz a constituição? : Garantindo a igualdade de gênero. **Politize**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/igualdade-de-genero/>>. Acesso em: 17 mai. 2021.